

# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série — Número 1

Terça-feira, 29 de Novembro de 1977

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA REGIONAL

##### Resolução n.º 4/76:

Solicita ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade das normas elaboradas pelo Governo Central no tocante às novas tabelas de fretes marítimos entre o continente e a Madeira.

##### Resolução n.º 1/77:

Solicita ao Conselho da Revolução a declaração de inconstitucionalidade, no tocante à designação do vogal representante da R. A. M. no Conselho Nacional de Estatística, por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição.

##### Decreto Regional n.º 2/77/M:

Cria o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

##### Decreto Regional n.º 3/77/M:

Cria o Centro Hospitalar do Funchal.

##### Decreto Regional n.º 4/77/M:

Estrutura a orgânica dos serviços, do pessoal e da organização financeira da Assembleia Regional da Madeira.

##### Decreto Regional n.º 5/77/M:

Confere ao Governo Regional da Madeira poderes para efectuar alterações ao orçamento da Região.

##### Decreto Regional n.º 6/77/M:

Cria o Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

##### Decreto Regional n.º 7/77/M:

Determina que todos os serviços públicos da Madeira façam obrigatoriamente as suas encomendas gráficas em empresas com sede na Região.

### REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

#### ASSEMBLEIA REGIONAL

##### Resolução n.º 4/76

de 17 de Dezembro

O Governo Central aprovou recentemente novas tabelas de fretes marítimos entre o continente e a Madeira.

Dado que a Região Autónoma da Madeira é extremamente dependente do transporte marítimo, através do qual se importa a maior parte dos bens necessários ao abastecimento público; dado que esses bens são, na sua grande maioria, importados do continente; dado que o continente funciona como intermédio na aquisição de um volume importante desses bens; torna-se evidente a grave consequência da elevação do custo de vida, em nítido prejuízo principalmente das classes mais desfavorecidas e do processo de socialização constitucionalmente consagrado.

Para além de não ser possível concordar com a política que o Governo Central está a seguir em relação à marinha mercante, verifica-se que a aprovação das referidas tabelas de fretes marítimos é inconstitucional.

Com efeito, e para além do disposto no n.º 1 do artigo 231.º da Constituição, dispõe o n.º 2 do referido artigo que «os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional».

Ora, o n.º 1 do artigo 233.º da Constituição define que «são órgãos de governo próprio de cada Região a Assembleia Regional e o Governo Regional».

Sucede, porém, que nem a Assembleia Regional nem o Governo Regional foram ouvidos pelo Governo Central em relação ao aumento das tabelas dos fretes marítimos entre o continente e a Madeira, pelo que se verifica a violação do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Assim, nos termos da alínea h) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autó-

noma da Madeira, a Assembleia Regional adota a resolução de solicitar ao Conselho da Revolução a declaração de inconstitucionalidade das normas elaboradas pelo Governo Central no tocante às novas tabelas de fretes marítimos entre o continente e a Madeira, por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição, e nos termos previstos pelo n.º 1 do artigo 231.º da mesma Constituição Política da República.

Aprovada em 23 de Novembro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

### Resolução n.º 1/77

de 15 de Junho

O Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, revê a constituição e atribuição do Conselho Nacional de Estatística e das comissões consultivas de estatística.

O artigo 1.º do referido decreto-lei emenda a redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, integrando o Conselho Nacional de Estatística com um representante de cada um dos governos das regiões autónomas e considera que o vogal representante de cada região autónoma é o director de gabinete de estudo e planeamento, independentemente de poder ser outro o entendimento dos governos regionais.

O n.º 2 do artigo 231.º da Constituição consagra que «os Órgãos de Soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional».

O n.º 1 do artigo 233.º da Constituição define que «são órgãos de governo próprio de cada região a Assembleia Regional e o Governo Regional».

Sucede, porém, que nem a Assembleia Regional nem o Governo Regional da Madeira foram ouvidos pelo Governo da República sobre a matéria.

Assim, nos termos da alínea h) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira adota a resolução de solicitar ao Conselho da Revolução a declaração de inconstitucionalidade, no tocante à designação do vogal representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Estatística, por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição.

Aprovada em 24 de Maio de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

### Decreto Regional n.º 2/77/M

de 3 de Março

#### CRIAÇÃO DO INSTITUTO DO BORDADO, TAPEÇARIAS E ARTESANATO DA MADEIRA

A actividade económica representada pelos

bordados e tapeçarias da Madeira, apesar do estado de crise com que se debate há muito tempo, ainda ocupa o primeiro lugar na balança comercial de exportação da Região, com o valor à volta de 155 000 contos anuais e 30 000 contos de vendas no mercado interno.

O artesanato de obra de vimes, com uma exportação no valor anual de 100 000 contos acrescidos das vendas locais, revela-se também um elemento de grande importância para a Região, atendendo a que utiliza apenas matéria-prima e mão-de-obra da Madeira.

Assim:

Considerando que a actividade de bordados e tapeçarias ocupa cerca de 1 600 trabalhadores em empregados nas fábricas e cerca de 20 000 bordadeiras no exterior, cuja situação de subemprego e desemprego, dada a crise latente no sector, urge solucionar;

Considerando que a actividade de obra de vimes ocupa cerca de 3 000 trabalhadores e 300 industriais em regime de exploração familiar, largamente dependente da concorrência internacional;

Considerando ainda a necessidade de apoiar estes sectores, na sua reestruturação a nível empresarial e na reconversão profissional dos excedentes da mão-de-obra que venham a ser libertados, urge criar o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

Nestes termos:

A Assembleia Regional decreta, ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

Art. 2.º — 1. O Governo nomeará uma comissão instaladora, composta por sete elementos, da qual farão parte, obrigatoriamente, um representante das cooperativas legalmente constituídas e em normal exercício de actividade, um representante dos sindicatos e um representante dos empresários ligados aos sectores.

2. A falta de indicação de representantes não impedirá o funcionamento da Comissão Instaladora.

Art. 3.º A Comissão Instaladora proporá no prazo de trinta dias, contados a partir da data da sua nomeação, para ser submetido à Assembleia Regional, o projecto do Estatuto do Instituto, que define a sua estrutura orgânica, competência e funcionamento.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em sessão plenária de 21 de Janeiro de 1977. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 31 de Janeiro de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

**Decreto Regional n.º 3/77/M**

de 23 de Março

**CRIAÇÃO DO CENTRO HOSPITALAR DO FUNCHAL**

1. A maior eficiência dos serviços hospitalares, com a conseqüente melhoria dos cuidados de saúde prestados à população, exige conveniente coordenação e interdependência dos diversos estabelecimentos existentes em cada área.

Assim, prevê o Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, no seu artigo 8.º, a criação de centros hospitalares.

2. A consciência da necessidade de criação do Centro Hospitalar do Funchal impôs-se com maior acuidade a partir da inauguração do Hospital Distrital, destinado, em princípio, a substituir o Hospital Distrital dos Marmeleiros.

Na verdade, este Hospital, então com uma média de ocupação diária de 620 doentes, não podia de modo algum ser substituído por aquele, cuja capacidade normal é de 540 camas.

Ainda que sem forma legal, o Centro Hospital é já uma realidade, que foi encorajada por um despacho conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Segurança Social datado de 10 de Dezembro de 1974, que extinguiu a maternidade da caixa de previdência, que foi integrada no Hospital Distrital, e definiu soluções que encorajaram a sua organização.

Entretanto, o Hospital Distrital dos Marmeleiros foi desintegrado da Santa Casa da Misericórdia do Funchal e oficializado, enquanto o Sanatório do Dr. João de Almada foi convertido em hospital geral.

Com a afectação destas unidades, bem como do Preventório de Santa Isabel, a hospitais gerais, obtém-se uma lotação de cerca de 1100 camas, o que constitui valor bastante aceitável em relação às necessidades da população.

A criação de um serviço regional de saúde justificará por certo a integração de outras unidades que prossigam actividades afins às indicadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Centro Hospitalar do Funchal, adiante designado abreviadamente por Centro, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art.º 2.º O Centro fica desde já constituído pelos seguintes estabelecimentos:

- a) Hospital Distrital do Funchal, a que se refere o Decreto-Lei n.º 490/72, de 5 de Dezembro;
- b) Hospital Distrital dos Marmeleiros;
- c) Hospital Distrital do Dr. João de Almada:

d) Preventório de Santa Isabel.

§ único. Poderão ser integrados no Centro, mediante despacho do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde, outros estabelecimentos oficiais da Região Autónoma da Madeira que prossigam as mesmas actividades dos estabelecimentos indicados.

Art. 3.º A autonomia do Centro não prejudica a sua integração em esquemas de saúde, nem o apoio técnico e as funções de ensino que lhe possam ser atribuídos.

Art. 4.º O pessoal que transitar dos estabelecimentos integrados manterá os direitos e regalias que vinha auferindo, designadamente o de continuar a descontar para a instituição de previdência em que estiver inscrito, contando-se, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º O pessoal do Centro que não estiver integrado sê-lo-á mediante despacho do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde, que fixará os termos e condições da integração.

Art. 6.º Os trabalhadores do Centro ficam sujeitos ao Estatuto da Função Pública.

Art. 7.º O Centro reger-se-á, em tudo o que não estiver previsto neste diploma, pelo seu estatuto e pela legislação aplicável aos estabelecimentos hospitalares oficiais.

Art. 8.º O Centro ficará em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Aprovado em sessão plenária de 28 de Dezembro de 1976. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 17 de Janeiro de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

**Decreto Regional n.º 4/77/M**

de 19 de Abril

**ESTRUTURA ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA REGIONAL**

O presente decreto regional dota a Assembleia Regional dos serviços, do pessoal e da organização financeira exigida pelas suas atribuições e dá cumprimento ao artigo 218.º do Regimento da Assembleia.

Tais serviços, pessoal e meios financeiros ficam a depender exclusivamente da própria Assembleia Regional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição Portuguesa, e do artigo 22.º, alínea *b*), do Estatuto Provisório (Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril), a Assembleia Regional decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA REGIONAL

## SECÇÃO I

## Estrutura dos Serviços

## ARTIGO 1.º

## (Serviços da Assembleia)

1. A Assembleia Regional dispõe dos seguintes serviços de apoio:

- a) Secretaria-Geral;
  - b) Serviços técnicos.
2. A Secretaria-Geral compreende:
- a) Secção de Contabilidade, Economato e conservação;
  - b) Secção de Expediente Geral, Pessoal e Informação.
3. Os serviços técnicos compreendem:
- a) Auditoria;
  - b) Serviço de Redacção;
  - c) Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar (apoio à Mesa e apoio às comissões);
  - d) Serviço de Biblioteca e Arquivo.

## ARTIGO 2.º

## (Secretaria-Geral)

1. Compete à Secretaria-Geral assegurar o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Regional.

2. Compete à Secção de Contabilidade, Economato e Conservação assegurar o expediente financeiro, a administração de parte ou de todo o edifício, velar pela conservação do respectivo mobiliário e outro material, organizando e mantendo actualizado o seu cadastro.

3. Compete à Secção de Expediente Geral, Pessoal e Informação assegurar o expediente administrativo e a gestão de pessoal, a realização das actividades de projecção externa, incluindo a elaboração e distribuição das publicações que a Mesa determinar, bem como estabelecer os contratos para a realização das sessões solenes e outros actos oficiais e ainda acompanhar e prestar esclarecimentos às entidades que visitem o edifício da Assembleia Regional.

## ARTIGO 3.º

## (Serviços técnicos)

1. Compete aos serviços técnicos assegurar o apoio técnico especializado indispensável aos trabalhos da Assembleia Regional.

2. Compete à Auditoria assegurar a assistência técnica especializada às comissões parlamentares.

3. Compete ao Serviço de Redacção elaborar o *Diário da Assembleia Regional* e outras publicações especializadas, bem como verificar os requisitos formais dos decretos regionais e resoluções da Assembleia e elaborar os respectivos sumários.

4. Compete aos Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar assegurar o expediente da Mesa e das comissões, a organização dos processos e o registo e arquivo dos diplomas da Assembleia.

5. Compete ao Serviço de Biblioteca e Arquivo pôr à disposição dos Deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outras publicações em depósito, por forma a assegurar um adequado apoio bibliográfico aos trabalhos da Assembleia e catalogar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas.

## SECÇÃO II

## Superintendência e direcção dos serviços

## ARTIGO 4.º

## (Superintendência dos serviços)

1. Os serviços da Assembleia Regional dependem directamente da Mesa.

2. A Mesa poderá delegar em cada um dos vice-presidentes da Assembleia, rotativamente, por período não superior a um ano, a superintendência sobre cada um dos serviços constantes das diversas alíneas do n.º 1 do artigo 1.º.

## ARTIGO 5.º

## (Direcção dos Serviços)

1. A Secretaria-Geral é dirigida por um chefe de secretaria, enquanto os serviços técnicos o são por um dos auditores (auditor-chefe).

2. O chefe de secretaria e o auditor-chefe estão directamente subordinados à Mesa da Assembleia Regional.

## SECÇÃO III

## Apoio aos grupos parlamentares

## ARTIGO 6.º

## (Locais de trabalho e pessoal de apoio)

1. Cada grupo parlamentar tem o direito de dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, logo que tal seja materialmente possível, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, pago pelo orçamento da Assembleia.

2. O pessoal de apoio a cada grupo parlamentar será especialmente contratado mediante proposta do respectivo grupo e será constituído

por um secretário e um escriturário-dactilógrafo.

3. Os grupos parlamentares com menos de oito Deputados têm direito unicamente a um escriturário-dactilógrafo.

4. Os secretários previstos no presente artigo vencerão pela letra L e os escriturários-dactilógrafos pela letra S.

## CAPÍTULO II

### Regime de pessoal

#### ARTIGO 7.º

##### (Corpo permanente de funcionários)

1. A Assembleia Regional dispõe de um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos constante do quadro anexo ao presente decreto regional.

2. Não é permitido a nenhum funcionário da Assembleia Regional o exercício de qualquer outra função pública de carácter permanente, salvo autorização, caso a caso, pela Mesa, tendo em conta a disponibilidade de postos de trabalho na Região e a legislação sobre acumulação de salários.

#### ARTIGO 8.º

##### (Pessoal com habilitações superiores)

O chefe de secretaria e os auditores serão nomeados mediante concurso entre licenciados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções.

#### ARTIGO 9.º

##### (Requisitos de provimento do restante pessoal do quadro)

1. O pessoal do quadro da Assembleia Regional será provido mediante concurso, de harmonia com as condições seguintes:

- a) Redactores, de entre indivíduos com habilitação mínima do curso complementar dos liceus ou equivalente;
- b) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, de entre funcionários de categoria imediatamente inferior, com as habilitações legalmente estabelecidas;
- c) Electricistas, de entre indivíduos habilitados com curso técnico adequado.
- d) Arquivista, de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou equivalente;
- e) Terceiros-oficiais, de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitações equivalentes e escriturários-dactilógrafos com cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- f) Escriturários-dactilógrafos, de entre indivíduos que possuírem, no mínimo, a escolaridade obrigatória como habilitação;

g) Pessoal auxiliar e assalariado, nos termos da lei geral.

2. A Mesa determinará as condições dos concursos previstos neste decreto regional.

#### ARTIGO 10.º

##### (Contratação e requisição de especialistas)

1. Poderão ser contratados ou requisitados pela Mesa, mediante sugestão das comissões, especialistas destinados a coadjuvar os seus trabalhos.

2. A eficácia da requisição nos quadros do funcionalismo público depende do acordo do Secretário Regional do departamento em que prestar serviço.

#### ARTIGO 11.º

##### (Pessoal tafeiro)

1. Quando circunstâncias especiais o exijam e para apoio aos serviços relacionados com a edição do *Diário da Assembleia Regional*, poderá, durante o funcionamento da Assembleia, ser admitido pessoal tafeiro, que possua preparação adequada ao exercício das funções e cujo número não exceda a sete.

2. A admissão de pessoal tafeiro depende da autorização da Mesa, observadas, no entanto, as normas sobre excedentes de pessoal na função pública.

3. A remuneração será fixada pela Mesa, tendo em conta os salários praticados no quadro do pessoal da Assembleia.

#### ARTIGO 12.º

##### (Actos relativos aos funcionários e agentes)

Compete à Mesa o poder hierárquico sobre os funcionários e agentes ao serviço da Assembleia, nos termos gerais da legislação do funcionalismo público.

#### ARTIGO 13.º

##### (Regime especial de trabalho)

1. O pessoal ao serviço da Assembleia tem um regime especial de prestação de trabalho decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia, a fixar pela Mesa, ouvidos os representantes dos funcionários e agentes.

2. Este regime poderá compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, prestação de serviço por turnos e remuneração suplementar durante o funcionamento efectivo da Assembleia, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.

## ARTIGO 14.º

**(Sujeição ao interesse público)**

Os funcionários e agentes da Assembleia Regional estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da Constituição, do Estatuto da Região, da lei e do Regimento, pelos órgãos competentes da Assembleia.

## CAPÍTULO III

**Regime financeiro**

## ARTIGO 15.º

**(Autonomia financeira)**

A Assembleia Regional goza de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio por ela organizado e competindo-lhe realizar, de harmonia com ele, as despesas inerentes ao seu funcionamento.

## ARTIGO 16.º

**(Gestão financeira)**

1. A gestão financeira da Assembleia Regional é exercida por um conselho administrativo sob a superintendência da Mesa.

2. Compõem o conselho administrativo da Assembleia Regional:

- a) Um dos vice-presidentes da Assembleia, como presidente, designado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º;
- b) O chefe da secretaria;
- c) Um representante dos funcionários e agentes da Assembleia Regional.

§ único. O presidente do conselho administrativo tem voto de desempate.

## ARTIGO 17.º

**(Orçamento)**

1. O Orçamento da Região incluirá, na parte das despesas, uma verba global destinada à Assembleia Regional.

2. Compete à Mesa da Assembleia Regional aprovar o orçamento da Assembleia, sob proposta do conselho administrativo.

## ARTIGO 18.º

**(Autorização de despesas)**

A autorização para a realização de despesas compete:

a) Até 15 000\$00, ao presidente do conselho administrativo;

b) Até 30 000\$00, ao conselho administrativo;

c) Para além de 30 000\$00, à Mesa.

## ARTIGO 19.º

**(Fiscalização)**

1. O conselho administrativo elaborará e submeterá à Mesa as contas do exercício financeiro da Assembleia.

2. As contas da Assembleia Regional estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei geral.

3. A conta geral da Assembleia Regional em cada ano, acompanhada do relatório do Tribunal de Contas e dos demais elementos necessários à sua apreciação, será enviada pela Mesa ao Plenário da Assembleia para aprovação.

## CAPÍTULO IV

**Disposições transitórias e finais**

## ARTIGO 20.º

**(Regulamentação)**

A organização interna dos serviços da Assembleia Regional previstos no presente decreto regional será regulada pela Mesa através de normas a publicar no *Diário da Assembleia Regional*.

## ARTIGO 21.º

1. O preenchimento do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º será feito progressivamente, conforme for exigido pelas necessidades de regular o funcionamento da Assembleia.

2. Provisoriamente e até ao preenchimento definitivo do quadro, a Mesa requisitará ou contratará auditores em regime de tarefa, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 10.º.

## ARTIGO 22.º

**(Dúvidas e casos omissos)**

As dúvidas e casos omissos suscitados na interpretação do presente diploma serão esclarecidos por despacho do Presidente da Assembleia Regional, ouvidos os membros da Mesa.

## ARTIGO 23.º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

**Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º**

Número de lugares	Categorias	Vencimento
	<i>Pessoal dirigente:</i>	
1	Chefe de secretaria ... ..	F
1	Auditor-chefe ... ..	F
	<i>Pessoal técnico:</i>	
2	Audidores ... ..	G
4	Redactores ... ..	L
1	Electricista ... ..	N
	<i>Pessoal administrativo:</i>	
1	Primeiro-oficial ... ..	L
2	Segundos-oficiais ... ..	N
3	Terceiros-oficiais ... ..	Q
5	Escriturários-dactilógrafos... ..	S
1	Arquivista ... ..	Q
	<i>Pessoal auxiliar:</i>	
4	Porteiro e contínuos ... ..	T
	<i>Pessoal assalariado:</i>	
2	Auxiliares de limpeza ... ..	U

Aprovado em sessão plenária de 1 de Março de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 18 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

**Decreto Regional n.º 5/77/M**

de 21 de Abril

Considerando que o orçamento da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Assembleia Regional e posteriormente remetido ao Governo da República, a fim de o adaptar e inserir no Orçamento Geral do Estado, para ser finalmente submetido à apreciação e aprovação, no seu todo, pela Assembleia da República, não prevê, nem tão-pouco dá possibilidades de alteração ao referido orçamento;

Considerando as graves dificuldades que o Governo Regional terá, com certeza, em aplicar o já citado orçamento, caso não existam meios legais de o poder alterar e adaptar em ocasiões excepcionais, imprevisíveis e não tipificadas;

Atendendo a que é absolutamente necessário um diploma legal que permita ao Governo Regional poder alterar o seu orçamento para fazer face às despesas indispensáveis e urgentes não previstas ou insuficientemente dotadas;

Atendendo a que a extinta Junta Geral já dispunha de meios legais, através da aprovação de transferência de verbas orçamentais e da elaboração de orçamentos suplementares, meios estes que permitiam àquele órgão uma melhor adaptação orçamental aos casos concretos e reais;

Considerando que a possibilidade de alteração do Orçamento Geral do Estado, no qual se insere o orçamento Regional da Madeira, já é dada ao Governo da República através do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Em face de todos estes considerandos, e tendo ainda em conta a imperiosa necessidade, para a boa administração do Governo Regional, de este dispor de mecanismos legais que lhe permitam uma certa maleabilidade e flexibilidade na aplicação do orçamento, o Governo Regional, usando da faculdade que lhe confere o artigo 33.º, alínea i), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, apresenta à Assembleia Regional a presente proposta de decreto regional.

Assim, nestes termos:

A Assembleia Regional decreta, ao abrigo do artigo 22.º, alínea b), do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer a despesas indispensáveis e urgentes não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento da Região Autónoma da Madeira podem ser abertos créditos especiais com compensação no aumento de previsão de receitas e efectuadas transferências de verbas por anulação em dotações de despesa.

Art.º 2.º — 1. Os créditos especiais são abertos na Secretaria do Planeamento, Finanças e Comércio a favor da Secretaria Regional a que competirem as despesas, mediante portaria do Governo Regional, de que deverá ser dado conhecimento imediato à Assembleia Regional.

2. Os créditos especiais cujos montantes sejam superiores a 10% do valor global do orçamento da Região necessitam da aprovação da Assembleia Regional.

Art. 3.º São autorizadas por portaria referendada pelo Secretário do Planeamento, Finanças e Comércio as transferências de verbas entre dotações de Secretarias Regionais diferentes ou entre dotações da mesma Secretaria.

Art. 4.º — 1. Toda e qualquer alteração ao orçamento Regional constará de proposta elaborada pelos serviços e Secretarias Regionais interessa-

dos e por estes remetida ao correspondente chefe da contabilidade, que a informará e submeterá a despacho do Secretário da pasta.

2. Os processos das alterações orçamentais serão remetidos ao chefe da contabilidade, depois de obtido o despacho referido no número anterior, a fim de serem presentes ao Secretário Regional do Planeamento, Finanças e Comércio.

Art. 5.º As alterações orçamentais serão anotadas pela Secção Regional do Tribunal de Contas e pelos serviços de contabilidade.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 15 de Março de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 29 de Março de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

**Decreto Regional n.º 6/77/M**  
**de 21 de Abril**

1. A divulgação dos actos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira é indispensável para garantir a genuinidade do processo democrático.

Por outro lado, os actos que se reflectem na esfera jurídica dos cidadãos, criando direitos ou obrigações, carecem também de divulgação, para efeito de se poder garantir a sua obrigatoriedade.

2. Pelo presente diploma estabelecem-se as regras sobre a publicação e entrada em vigor dos actos regionais e cria-se o *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Neste deverão ser incluídos também os actos dos Órgãos de Soberania e de outras entidades constitucionais que especificamente digam respeito à Região ou que contenham disposições específicas respeitantes à mesma.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A existência jurídica dos diplomas regionais que não dependa da publicação no *Diário da República* verifica-se com a sua publicação no *Jornal Oficial da Região*.

2. A data dos diplomas regionais é a da publicação que lhes conferir existência jurídica.

Art. 2.º — 1. Os diplomas referidos no n.º 1 do artigo anterior entram em vigor no dia neles determinado ou, na falta de determinação, no décimo dia após a sua publicação.

2. Para contagem deste prazo, o dia da publicação dos diplomas não se considera.

Art. 3.º — 1. No início de cada diploma indicar-se-á o órgão de que emana e a disposição da

Constituição, do estatuto ou da lei ao abrigo da qual é publicado.

2. Para os decretos dos órgãos regionais a fórmula será, conforme os casos: «A Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a) [ou alínea b)], da Constituição, o seguinte:», ou «O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b) [ou alínea d)], da Constituição, o seguinte:».

Art. 4.º — 1. Tratando-se de decretos da Assembleia Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Regional, a menção da data da assinatura do Ministro da República e a assinatura deste.

2. Tratando-se de decreto do Governo Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em plenário do Governo Regional e a respectiva data, a assinatura do Presidente do Governo, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste.

3. As resoluções da Assembleia Regional deverão também ser publicadas no *Jornal Oficial*. Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia Regional.

4. Igualmente, as resoluções do Governo Regional deverão ser publicadas no *Jornal Oficial*. Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação e a assinatura do Presidente do Governo Regional.

Art. 5.º É criado o órgão oficial da Região Autónoma da Madeira, que terá o nome de *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Art. 6.º A responsabilidade pela edição do *Jornal Oficial*, incluindo a determinação da sua periodicidade, cabe à Presidência do Governo Regional.

Art. 7.º — 1. O *Jornal Oficial* terá as séries que forem fixadas em regulamento.

2. Determinar-se-ão também em regulamento os diplomas e actos a incluir em cada uma das séries, bem como as condições da respectiva publicação e eventual rectificação.

Art. 8.º São publicados no *Jornal Oficial*:

- a) Os actos dos Órgãos de Soberania da República, da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas e de outras entidades constitucionais que especificamente se refiram à Região;
- b) Os decretos do Ministro da República na Região;
- c) Os decretos, resoluções e moções da Assembleia Regional;
- d) Os decretos regulamentares e as resoluções do Governo Regional;
- e) As portarias que contenham disposições genéricas e os despachos normativos.

Art. 9.º É obrigatória a assinatura do *Jornal*



*Oficial* por parte de todos os serviços, institutos públicos, empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região, empresas regionalizadas e autarquias locais existentes na Região.

Art.º 10.º Os diplomas já publicados à data da entrada em vigor deste decreto serão incluídos em suplemento ao n.º 1 do *Jornal Oficial*, mantendo as datas respectivas.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 15 de Março de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 29 de Março de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*

---

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

---

#### Decreto Regional n.º 7/77/M

de 2 de Junho

A indústria gráfica da Madeira garante um número significativo de postos de trabalho.

É conhecida a crise generalizada da indústria gráfica na Madeira, vivendo-se situações de subemprego e existindo graves expectativas de futuro desemprego crescente. Escusado será realçar as terríveis consequências sócio-económicas daí provenientes.

Por outro lado, e apesar da situação descrita, verifica-se que alguns serviços públicos da Re-

gião continuam a fazer as suas encomendas gráficas a tipografias situadas fora do arquipélago, com repercussões negativas para os trabalhadores gráficos locais.

Assim, nos termos da alínea *b)* do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira legisla, para valer como decreto regional:

Artigo 1.º Todos os serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas ou com quotas nacionalizadas, dependentes dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira ou por estes superintendidos, farão obrigatoriamente as suas encomendas gráficas em empresas com sede na Região através de concurso público, exceptuando-se os trabalhos de litografia (*offset*), heliogravura, flexografia e serigrafia, para os quais devem ser considerados sua qualidade e preço.

Art.º 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente às autarquias locais da Região.

Art.º 3.º O Governo Regional solicitará idêntica orientação aos serviços, institutos públicos, empresas nacionalizadas ou com quotas nacionalizadas com sede no arquipélago que não estejam dependentes dos órgãos de governo próprio da Região ou por estes superintendidos.

Art.º 4.º O presente decreto regional entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 3 de Maio de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 18 de Maio de 1977

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*

**Preço deste número: 15\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

**A S S I N A T U R A S**

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre ... ..	650\$
A 1.ª série 650\$	> ... ..	350\$
A 2.ª série 650\$00	> ... ..	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

**A estes valores acrescem os portes de correio**

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»